



LEI

SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

LEI Nº 587/2022 - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO-SME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.

LEI Nº 587/2022 Baraúna-PB, 19 de Outubro 2022.

Dispõe sobre aprovação do Sistema Municipal de Ensino - SME, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE BARAÚNA/PB, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais;

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou e Eu Sanciono a seguinte LEI:

TÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Sistema Municipal de Ensino, em observância ao disposto no Art. 211 da Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988, nos artigos 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Ensino é um conjunto coerente e operante, constituído, por elementos necessários à sua unidade e identidade própria, respeitadas a sua realidade, diversidade e pluralidade, que permite a elaboração coletiva do projeto pedagógico do município com foco na aprendizagem do educando, a emancipação das escolas e autonomia da educação municipal, compreendendo os estabelecimentos, órgãos e instrumentos previstos no Art. 12 desta Lei.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei:

- I. SME é o Sistema Municipal de Ensino;
- II. LDB/96 é a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei n.º 9.394/96;
- III. CME é o Conselho Municipal de Educação;
- IV. PME é o Plano Municipal de Educação;
- V. SMED é a Secretaria Municipal de Educação de Baraúna-PB;
- VI. CF/88 é a Constituição da República Federativa do Brasil, de 03 de outubro de 1988.

TÍTULO II

Da Educação

Art. 4º - A educação escolar, vinculando-se ao mundo de trabalho e a prática social, desenvolve-se predominantemente, através do ensino, em instituições próprias.

Art. 5º - A educação é um direito de todos e dever da família, e do Poder Público, inspirando-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por fim o pleno desenvolvimento do educando, sua preparação para os exercícios da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho.

TÍTULO III

Da Educação Municipal

Art. 6º - A educação municipal em observância ao disposto na LDB Lei Nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, compreende os processos de formação desenvolvidos na família, na convivência humana, no trabalho, nas manifestações culturais, nas instituições municipais de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil.

Art. 7º - O ensino ministrado nas escolas municipais observará os seguintes princípios:

- I. Identificar condições para o acesso e permanência no ambiente escolar;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;
- IV. Respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V. Coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VII. Valorização dos profissionais da educação;
- VIII. Gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei;
- IX. Garantia de padrão de qualidade;
- X. Valorização da experiência extra-escolar;
- XI. Vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

Art. 8º - O Poder Público Municipal efetivará a educação escolar pública garantindo:

- I. Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- III. Atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a cinco anos de idade;
- IV. Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- V. Oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;

VI. Atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VII. Padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos com variedades e qualidades mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem.

Art. 9º - O Poder Público Municipal incumbir-se-á de:

I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do Sistema Municipal de Ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba;

II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III. Baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do Sistema Municipal de Ensino;

V. Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida à atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 10 - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público Municipal para exigí-lo.

§ 1º - Compete ao município, em regime de colaboração com o Estado, assistido pela União:

I. Recensar a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiverem acesso;

II. Fazer-lhes a chamada pública;

III. Zelar junto aos pais e mães ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará, em primeiro lugar, o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando outros níveis e modalidades de ensino, em conformidade com as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do Art. 208 da CF/88, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º - Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO IV

Do Sistema Municipal de Ensino

CAPÍTULO I

Da Abrangência e Composição

Art. 11 - O Sistema Municipal de Ensino abrange as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, mantidas pelo Poder Público Municipal, aquelas de educação infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada, os órgãos colegiados e administrativos da educação municipal, bem como os instrumentos metodológicos e elementos normativos necessários ao seu funcionamento e ao desenvolvimento do ensino.

Art. 12 - O Sistema Municipal de Ensino compreende:

- I. A SMED - Secretaria de Municipal de Educação;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. O Plano Municipal de Educação;
- IV. As suas Normas Complementares;
- V. As instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil, criadas e mantidas pelo Poder Público Municipal e as instituições de educação infantil, e ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO II

Dos Órgãos

SEÇÃO I

Do Órgão Gestor

Art. 13 - A Secretaria de Educação de Baraúna-PB (SEMED) será o órgão gestor do Sistema Municipal de Ensino, com regimento interno próprio, incumbindo-se ainda de:

- I. Gerir a rede de escolas municipais;
- II. Coordenar o processo de discussão e definição das políticas municipais de educação, através do PME, em articulação com o CME e com a Câmara Municipal;
- III. Definir prioridades, estratégias e ações para cumprimento das responsabilidades municipais com a educação;

- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar as escolas municipais e instituições privadas de educação infantil, ouvido o CME;
- V. Garantir e regulamentar as condições para uma gestão democrática, descentralizada do SME e que permita a efetiva emancipação das escolas;
- VI. Propiciar as condições para construção do projeto político-pedagógico da escola, enfocando-se a aprendizagem dos educandos e participação dos profissionais da educação na sua elaboração, como também da comunidade local;
- VII. Organizar os dados do SME;
- VIII. Elaborar seu planejamento estratégico e favorecer o das escolas;
- IX. Elaborar e alterar seu regimento interno e seu organograma;
- X. Definir os padrões mínimos para o funcionamento das escolas, ouvido o CME;
- XI. Desenvolver programas de capacitação e atualização do magistério e do pessoal técnico-administrativo, em articulação com o CME;
- XII. Subsidiar e participar da elaboração de parcerias, ouvido o CME das diretrizes e parâmetros curriculares e subsidiar as escolas na sua discussão;
- XIII. Conhecer e buscar fontes de financiamentos para projetos educacionais, culturais e desportivos;
- XIV. Elaborar e implementar programas e políticas municipais de esportes e de cultura, ouvidos os colegiados;
- XV. Subsidiar as escolas nos programas de alimentação e saúde do escolar;
- XVI. Gerir o programa do transporte escolar;
- XVII. Orientar e supervisionar pedagogicamente as escolas;
- XVIII. Apoiar administrativamente as escolas;
- XIX. Desenvolver estudos e pesquisas para subsidiar as ações educacionais no município;
- XX. Organizar e definir seu quadro de pessoal técnico-administrativo.

Art. 14 - O Conselho do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, criado pela Lei n.º 555/2021 de 13 de abril de 2021 será um órgão colaborador da Secretaria Municipal de Educação de Baraúna -PB;

SEÇÃO II

Do Órgão Normativo

Art. 15 - O Conselho Municipal de Educação - atualizado por esta Lei é o órgão colegiado do Sistema Municipal de Ensino, representativo da comunidade, em observância ao disposto no Art. 11 e Art. 18 da LDB/96.

Art. 16 - O Conselho Municipal de Educação terá funções consultiva, fiscalizadora e deliberativa, de competência normativa constituindo-se no instrumento mediador entre sociedade civil e o Poder Público Municipal na discussão, elaboração e implementação das políticas de educação, da gestão democrática do ensino público e na defesa da educação de qualidade para todos os municípios.

Parágrafo Único - O CME incumbir-se-á de:

- I. Elaborar normas complementares para o SME;
- II. Elaborar normas para autorização, credenciamento e supervisão das instituições do SME;
- III. Acompanhar, controlar e avaliar a execução de planos, programas, projetos e experiências inovadoras na área da educação municipal;
- IV. Acompanhar e controlar a aplicação dos recursos públicos destinados à educação;
- V. Emitir pareceres sobre assuntos educacionais e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidas pelo Executivo e Legislativo municipais, e por entidades de âmbito municipal;
- VI. Elaborar e alterar o seu regimento interno;
- VII. Fiscalizar o cumprimento das disposições constitucionais, legais e normativas em matéria de educação;
- VIII. Elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades locais;
- IX. Estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e local na elaboração das propostas pedagógicas das escolas e do PME;
- X. Instituir comendas, medalhas e prêmios para homenagear personalidades defensoras da educação;
- XI. Colaborar com a Secretaria Municipal de Educação (SEMED), na elaboração do diagnóstico e nas soluções de problemas relativos à educação no município, especialmente na aprovação do PME;
- XII. Exercer outras atividades previstas em outros dispositivos legais.

Art. 17 - O CME será constituído por 11 (onze) membros sendo: 01 Titular e 01 Suplente, composto respectivamente:

- I. Representantes da Secretaria Municipal da Educação;
- II. Representantes das Escolas Públicas Municipais;
- III. Representantes da Secretaria de Ação Social;
- IV. Representantes do Conselho Tutelar;
- V. Representantes dos Pais dos alunos(as);
- VI. Representantes de Associações Comunitárias;
- VII. Representantes dos professores da Educação Básica;
- VIII. Representantes da APM - Associação de Pais e Mestres;
- IX. Representantes dos funcionários técnico-administrativos das escolas públicas;

X. Representantes da Câmara Municipal;

XI. Representantes das Entidades Sindicais de Trabalhadores;

§ 1º - Os membros do CME, previstos no inciso I do Art. 17, serão indicados os seus pares pelo Prefeito que os designará para exercer suas funções a cada dois (02) anos permitida uma recondução consecutiva.

§ 2º - Os conselheiros referidos nos incisos II, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XI, bem como os seus suplentes, serão eleitos por seus pares em plenária dos respectivos segmentos a cada dois (02) anos permitida uma recondução consecutiva.

§ 3º - Os conselheiros previstos no inciso X serão indicados os seus pares pelo Presidente da Câmara Municipal observando a paridade (situação e oposição).

Art. 18 - O mandato dos membros do conselho será de 02 (dois) anos, permitida uma recondução consecutiva.

Art. 19 - As funções dos membros do CME não serão remuneradas por sua natureza constitucional de participação social e responsabilidades de todos com a educação.

Art. 20 - As reuniões ordinárias do CME serão realizadas trimestralmente, podendo haver convocação extraordinária.

Art. 21 - O CME terá no prazo de seis meses, contado a partir da sua instalação, para a elaboração do Plano Municipal de Educação.

CAPÍTULO III

Do Plano Municipal de Educação

Art. 22 - O Poder Público Municipal, respeitando o Art. 3º da LDB/96, propiciará condições e meios para a gestão da educação, especialmente dotando os agentes e órgãos com instrumentos, mecanismos e metodologia modernas de planejamento que possibilitem a avaliação e monitoramento das metas e estratégias previstas no Plano Municipal de Educação, Lei Nº 422/2015 de 18 de junho do ano 2015. Em sintonia com a Lei Nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação - PNE.

Art. 23 - A SEMED, em consonância com o que trata o inciso I do Art. 11 da LDB/96, integrar-se-á às políticas e planos educacionais da União e do Estado da Paraíba, avaliando e monitorando as metas e estratégias previstas no PME - Plano Municipal de Educação e compatibilizando-o com o Plano Nacional de Educação e o Plano Estadual de Educação da Paraíba, observando-se as diretrizes e bases da educação nacional, que será submetido à aprovação da Câmara Municipal, visando o desenvolvimento do ensino no município.

§ 1º - O PME foi aprovado por lei específica, ouvido o CME.

§ 2º - O PME terá diretrizes, observando os seguintes elementos e princípios:

- I. Diagnóstico e realidade socioeducacional e histórica;
- II. Dados geográficos e econômicos, e aspectos culturais;
- III. Diagnósticos das necessidades socioeducacionais;
- IV. Diretrizes pedagógicas e orientações metodológicas;
- V. Respeito à realidade local;
- VI. Proposta pedagógica com foco na aprendizagem do educando;
- VII. Gestão democrática das escolas;
- VIII. Autonomia pedagógica e dos recursos financeiros das escolas;
- IX. Participação da comunidade escolar local na sua elaboração;
- X. Metas a serem alcançadas e cronograma de execução;
- XI. Recursos financeiros disponíveis;
- XII. Alternativas financeiras;
- XIII. Parcerias e convênios com organismos e entidades.

Art. 24 - O CME participará da avaliação contínua e monitoramento das metas e estratégias previstas no PME, cabendo-lhe, juntamente com a SEMED, a coordenação, supervisão e assessoramento de todo o processo, especialmente zelando pela observância das normas legais e participação da comunidade local e escolar.

CAPÍTULO IV

Das Normas Complementares

Art. 25 - O CME incumbir-se-á de deixar normas para o SME, de forma a favorecer a adequação da legislação nacional às peculiaridades locais, desde que sejam complementares às normas superiores responsáveis por assegurar a necessária unidade normativa da educação em todo o país.

Art. 26 - As instituições de ensino públicas e privadas componentes do SME obrigam-se a cumprir e reger-se pelas normas complementares emanadas do CME.

CAPÍTULO V

Das Instituições de Ensino

SEÇÃO I

Dos Estabelecimentos

Art. 27 - O SME no que tange às instituições componentes - compreende as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público, bem como as de educação infantil, ensino fundamental e médio criadas e mantidas pela iniciativa privada.

SEÇÃO II

Das Incumbências dos Estabelecimentos

Art. 28 - As instituições de ensino, integrantes do SME, respeitarão os preceitos desta Lei, incumbindo-se de:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidas;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

SEÇÃO III

Da Gestão Escolar

Art. 29 - O Poder Público Municipal assegurará as condições para a gestão democrática dos estabelecimentos de ensino público, na educação básica, dotando-as progressivamente, de acordo com as suas peculiaridades, de autonomia pedagógica e administrativa, e da gestão financeira, observando o disposto no Art. 206, VI da CF/88, nos Arts. 12, 13, 14 e 15 da LDB/96, possibilitando especialmente a participação:

- I. Dos profissionais da educação na elaboração do projeto da escola;
- II. Da comunidade escolar e local em conselhos escolares.
- III. Estabelecer critérios para seleção de gestores escolares mediante critérios técnicos de mérito e desempenho a ser disciplinado em lei específica.

Art. 31 - As escolas serão administrados por Gestores Escolares (Diretor Escolar ou Diretor Escolar Adjunto), o servidor será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo de acordo com a lei Municipal Nº 224/2005, de 15 de dezembro de 2005 que instituiu o (PCCR) - Plano de Cargos Carreira e Remuneração do magistério público municipal e deve preencher os seguintes requisitos cumulativos:

I - ser preferencialmente professor ocupante de cargo de provimento efetivo do magistério público municipal;

II - possuir habilitação em Curso graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional de acordo com o art. 64 da LDB lei 9.394/96;

III - Experiência mínima de 03 (três) anos completos, no exercício da docência conforme determina o art. 67 da LDB lei 9.394/96;

IV - ter disponibilidade de trabalho durante 08 (oito) horas diárias, de acordo com o horário de funcionamento da Unidade de Ensino;

V - ser pessoa idônea, sem antecedentes criminais, comprovada por meio de Certidão Cível e Criminal (no âmbito estadual e federal);

VI - não ter incorrido em penalidade administrativa, no exercício da função pública, em sindicância ou Processo Administrativo Disciplinar (PAD), nos últimos 02 (dois) anos; e

§ 1º - A norma específica estabelecida pelo Plano de Carreira e Remuneração do Magistério (PCCR) definirá a remuneração e o número de dirigentes para cada escola, observando o número de matrículas, pessoal, localização, infraestrutura e demais critérios necessários ao bom funcionamento da escola.

Art. 32 - As escolas públicas elaborarão o seu Projeto Pedagógico (PP) com foco na melhoria da aprendizagem e nas especificidades de cada região onde se encontra localizada a unidade escolar.

TÍTULO V

Das Disposições Transitórias

Art. 33 - O Poder Público Municipal, especialmente, regulamentará a instalação do CME, no prazo de sessenta dias, contado da publicação desta Lei.

Art. 35 - O Poder Público Municipal comunicará as decisões desta Lei à Secretaria Estadual da Educação e Cultura da Paraíba e ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 40 - Revogam-se as disposições em contrário.

Baraúna-PB, 19 de Outubro de 2022.

Manasses Gomes Dantas

Prefeito Municipal.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

COMPROVANTE DE PUBLICAÇÃO

Código da matéria	20221020095022
Título	LEI Nº 587/2022 - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO-SME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.
Tipo da matéria	LEI
Setor	SECRETARIA DA EDUCAÇÃO
Data/hora publicação	20/10/2022 09:49
Data/hora autorização	20/10/2022 09:49
Data de circulação	21/10/2022
Diário Oficial	Edição nº 00604, data 21/10/2022, tipo ORDINÁRIA
Publicada e autorizada por	ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA
Assinatura digital no documento	Não — documento sem assinatura digital ICP-Brasil embutida no arquivo original

Conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a infraestrutura de chaves Públicas (ICP-Brasil). Matéria publicada no Diário Oficial do Município de Baraúna/PB no dia 21/10/2022 — Edição 00604. A autenticidade desta publicação pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20221020095022&link=PMB>. Este comprovante consolida os dados oficiais de publicação para fins de instrução de processos licitatórios, defesas administrativas e demais procedimentos que exijam prova de publicidade oficial.

Documento informativo emitido eletronicamente pelo sistema GetPublic. Não constitui nova assinatura digital ICP-Brasil sobre o conteúdo original.

Data de emissão deste comprovante: 02/10/2026 21:09



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARAÚNA

Diário Oficial Eletrônico — Mural Eletrônico

EXTRATO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos que a matéria de código **20221020095022**, intitulada **LEI Nº 587/2022 - DISPÕE SOBRE A APROVAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO-SME, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - 20 DE OUTUBRO DE 2022.**, foi publicada no Mural Eletrônico e Diário Oficial do Município de Baraúna/PB.

Publicação: 20/10/2022 09:49 | **Autorização:** 20/10/2022 09:49 | **Circulação:** 21/10/2022 | **Diário Oficial:** Edição nº 00604, 21/10/2022 (ORDINÁRIA)

Sector: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Publicada e autorizada por **ANA CLEIDE LUCIANO DA SILVA**.

RESUMO DO OBJETO

A Lei nº 587/2022, de 19 de outubro de 2022, do Município de Baraúna/PB, dispõe sobre a aprovação do Sistema Municipal de Ensino (SME), em observância ao art. 211 da Constituição Federal de 1988 e aos arts. 8º, 11 e 18 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/96). O SME é constituído como conjunto coerente e operante, respeitadas a realidade, diversidade e pluralidade locais, com foco na aprendizagem do educando, na emancipação das escolas e na autonomia da educação municipal, compreendendo a Secretaria Municipal de Educação (SMED), o Conselho Municipal de Educação (CME), o Plano Municipal de Educação (PME), as normas complementares e as instituições de ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público Municipal, bem como as instituições de educação infantil e ensino fundamental criadas e mantidas pela iniciativa privada. A lei estabelece princípios do ensino municipal, diretrizes para a educação escolar pública, competências do Poder Público Municipal, normas sobre acesso ao ensino fundamental como direito público subjetivo, composição e funcionamento do CME, com mandato de dois anos permitida uma recondução consecutiva e reuniões ordinárias trimestrais, e disposições sobre o PME, aprovado por lei específica (Lei nº 422/2015), em sintonia com o Plano Nacional de Educação (Lei nº 13.005/2014), cabendo ao CME, no prazo de seis meses a contar de sua instalação, elaborar o Plano Municipal de Educação.

Declara-se, para os devidos fins, que a matéria acima identificada foi publicada em observância às normas de publicidade oficial e de acesso à informação pública, integrando o Diário Oficial Eletrônico municipal. A autenticidade pode ser verificada em: <https://getpublic.inf.br/system/autenticar-materia?materia=20221020095022&link=PMB>. Extrato emitido eletronicamente para instrução de defesas administrativas, processos licitatórios e demais procedimentos que exijam comprovação sintética de publicação.

Data de emissão deste extrato: 02/10/2026 21:09